

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	01765/24/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	02905/24 (ID1574972)
<b>ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:</b>	22.05.2024 (ID1574972)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reforma (Proventos integrais)
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reforma n. 90/2024/PM-CP6 de 15.4.2024, publicado no DOE ed. 69 de 16.4.2024 (págs. 38-39 ID1585560)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	Não consta
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (págs. 1 ID1574972 e 38-39 ID1585560)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 32-36 ID1585560)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DADOS DO MILITAR**

<b>NOME:</b>	<b>Francisco Barros de Oliveira</b>
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	229782 SSP/RO (pág. 3; 75 ID1585559)
<b>CPF:</b>	xxx.756.912-xx (pág. 3; 75 ID1585559)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO:</b>	100061016 (pág. 3; 75 ID1585559)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	Não consta nos autos
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	30.1.1967 (pág. 3 ID1585559)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 3 ID1585559)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	3º Sargento PM (pág. 3; 75 ID1585559)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	1.2.1994 (pág. 3; 75 ID1585559)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 37 ID1585559)

**1. Considerações iniciais**

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da

Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup>.

### 2. Da documentação comprobatória

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	<b>X</b>		3 ID1585559
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	<b>X</b>		75 ID1585559 1-4 ID1585560
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	<b>X</b>		35-37 ID1585559
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	<b>X</b>		88 ID1585561
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	<b>X</b>		38-39 ID1585560
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;		<b>X</b>	

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;	X		51-58 ID1585559
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;	X		51-58 ID1585559
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;		X	
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;	N/A		
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;		X	
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	N/A		
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		32-34 ID1585559
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	N/A		
XV	Publicação do ato de agregação.	N/A		

4. Tendo sido feita a análise documental, nota-se a ausência da publicação do ato de reforma, planilha de provento e da declaração de não acumulação de cargos em desacordo com os incisos VI, IX e XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

### 3. Do tempo de serviço

5. Segundo o parecer da 1ª Junta Militar de Saúde da Corporação (pág. 32-34 ID 1585559), a patologia do interessado foi diagnosticada como doença isquêmica crônica do coração, CID I25.2. O militar foi reformado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, podendo prover seus meios de subsistência, infere-se ainda que o policial sofre de doença elencada no artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Cumpre informar, que a junta médica de saúde emitiu seu parecer em 15 de agosto de 2023.

6. Tendo em vista a conclusão contida na Ata de Inspeção de saúde da sessão n. 062 (pág. 32-34 ID 1585559), O ex-servidor sofre de doença incapacitante, fazendo jus, portanto, a concessão de Reforma, com proventos integrais e paritários, sendo desnecessária a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

### 4. Do ato concessório - ID1549106

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 90/2024/PM-CP6 de 15.4.2024, publicado no DOE ed. 69 de 16.4.2024			38-39	✓
2	- fundamentação legal	§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.			38-39	✓
3	- nome do militar	<b>Francisco Barros de Oliveira</b>			38-39	✓
4	- qualificação	3º Sargento PM, RE 100061016			38-39	✓
5	- data da vigência do benefício	16.4.2024 (data da publicação).			38-39	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

### 5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.	- remuneração (integral), paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Cumpre informar, que em razão do Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, ter requerido a isenção do imposto de renda diante da sua moléstia que o incapacitou definitivamente para os serviços da polícia militar, a junta médica de saúde aquiesceu com a passagem do referido militar da reserva remunerada para a reforma, a partir de 15 de agosto de 2023.

9. Vale lembrar, que no dia 7 de janeiro de 2022, nasceu no ordenamento jurídico a Lei n. 5.245/22, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4 de 7.1.2022, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e revogando dispositivos da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, estabelecendo novas regras para inatividade, **no caso em tela, deve ser aplicada a referida Lei n. 5.245/22 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22).**

10. Impende registrar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e nos termos do inciso II do artigo 10, combinado com o inciso III do artigo 13, ambos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

11. Observa-se que houve falha no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020.

12. Entende-se que deve haver retificação da fundamentação legal para suprimir estes dispositivos, uma vez que a constatação da patologia se deu após 7 de janeiro de 2022.

13. Em razão de ter sido acolhido o direito do interessado à isenção do imposto de renda e por conseguinte a conversão de reserva remunerada para a reforma na vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022 (com redação dada pela Lei n. 5.435/22), sugere-se ao Eminente Conselheiro Relator que determine a retificação do ato concessório para constar a fundamentação que segue: **§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.**

14. Nesse sentido, em situação análoga, vem decidindo esta Corte, como se vê na DM n. 0292/2022 no processo n. 01523/2022, e DM n. 0001/2023 no processo n. 02386/2022. Nessa mesma esteira de raciocínio foi proferido parecer Ministerial n. 0026-2022-GPMILN e parecer Ministerial n. 0056-2022-GPEPSO.

## **6. Dos proventos**

15. Verifica-se que não consta nos autos a Planilha de Proventos, o que obsta a análise técnica dos proventos do Senhor **Francisco Barros de Oliveira** nesse momento.

## **7. Conclusão**

16. Os documentos constantes dos autos demonstram que o Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade

## **8. Proposta de encaminhamento**

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, para passar a constar a fundamentação que segue: **§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.**

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho, 26 de julho de 2024.

**Jailton Delogo de Jesus**

Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 29 de Julho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 26 de Julho de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO